



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 121/2025

Referência: Processo Número do Protocolo 857/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 029, de 24 de julho de 2025

Autor (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 029 de 24 de julho de 2025, que “*Institui o Programa Municipal de Transporte Universitário no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL, que “*Institui o Programa Municipal de Transporte Universitário no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.*”.

2.1. Resumo do Projeto de Lei:

1



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O PL, de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira (PL), propõe a criação do Programa Municipal de Transporte Universitário em Cáceres-MT.

O objetivo do programa é facilitar o acesso e a permanência de estudantes do ensino superior e técnico ao polo educacional, com prioridade para aqueles de baixa renda residentes em distritos e comunidades rurais.

A implementação e regulamentação do programa ficariam a cargo do Poder Executivo Municipal, que poderia estabelecer critérios de seleção, definir rotas e horários, e utilizar veículos próprios, contratados ou por meio de convênios.

O projeto prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas. O Poder Executivo teria até 90 dias após a publicação da lei para instituir uma regulamentação complementar.

2.2. Análise da Competência Legislativa e da Reserva de Iniciativa

A principal questão constitucional levantada por um projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria despesas para o município é a de saber se ele invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), um vereador pode propor projetos de lei que gerem despesas para o município, desde que a matéria não esteja incluída no rol taxativo de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal.

O STF reafirmou essa tese ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 878.911/RJ, que tratava da instalação de câmeras de segurança em escolas, uma lei de iniciativa parlamentar que criava despesas. O tribunal entendeu que a lei não era inconstitucional porque não tratava da estrutura ou atribuição de órgãos da administração nem do regime jurídico de servidores públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Lei Orgânica do Município de Cáceres, em seu artigo 48, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratam da criação, transformação ou aumento de remuneração de cargos e empregos públicos, do regime jurídico dos servidores, e da criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública.

O PL em análise institui um programa de transporte universitário, o que implica a criação de uma nova despesa para o município. No entanto, o projeto não interfere diretamente na organização administrativa, nem na criação de cargos ou na remuneração de servidores.

A proposta deixa a cargo do Poder Executivo a responsabilidade pela "implementação e regulamentação do Programa". Isso inclui definir os critérios de seleção dos beneficiários, as rotas, os horários e a forma de execução do serviço, que pode ser com veículos próprios, contratados ou por meio de convênios.

Além disso, a justificativa do projeto esclarece que a proposta "não cria obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal, respeitando o princípio da separação de poderes" e prevê que a implementação ocorrerá "conforme regulamentação futura, disponibilidade orçamentária e possibilidade de convênios".

Portanto, o projeto se alinha à jurisprudência do STF e às normas da Constituição Federal, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo.

2.3. Análise da Legalidade Orçamentária e Financeira:

O projeto declara que as despesas decorrentes de sua execução "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual e demais normas vigentes".



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Lei Orgânica de Cáceres, em seu artigo 130, estabelece que "nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo".

O artigo 51, inciso I, também veda emendas que aumentem despesas em projetos de iniciativa privativa do Prefeito, mas ressalva as leis orçamentárias.

Considerando que o PL não altera a estrutura administrativa nem o regime de servidores, mas apenas institui um programa com a previsão de que as despesas serão cobertas por dotações orçamentárias existentes, ele não viola o princípio da prévia dotação orçamentária, pois a execução do programa fica condicionada à disponibilidade de recursos, como a própria justificativa do projeto reconhece.

O ônus da execução e da gestão financeira do programa é transferido ao Poder Executivo.

Além disso, ressaltamos que a Lei Federal nº 12.816, de 5 de junho de 2013, já oferece um respaldo legal para a iniciativa proposta, pois prevê o apoio da União para que os sistemas públicos de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios adquiram veículos para o transporte de estudantes.

Além disso, a lei estabelece que, sem prejuízo às suas finalidades principais, esses veículos podem ser usados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Essa previsão abrange a utilização dos "ônibus amarelinhos" para o programa de transporte universitário proposto.

III. DAS EMENDAS

Por outro lado, este Relator sugere algumas alterações na presente Proposição, adequando a redação a técnica legislativa, quais sejam: a) **inclusão do parágrafo**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

único ao artigo 1º; b) supressão do artigo 5º e c) alteração da redação do artigo 6º, com as seguintes redações:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. De acordo com o parágrafo único, do artigo 5º, da **Lei Federal nº 12.816, de 05 de junho de 2013**, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelo Município de Cáceres, definindo as condições de acesso ao benefício e os critérios operacionais.”

(...)

Art. 5º. (SUPRIMIDO)

Art. 6º. As disposições deste Programa alinham-se às iniciativas municipais que promovam o apoio à cidadania e inclusão social voltadas à área da educação.”

IV. CONCLUSÃO:

Dante do exposto, o Projeto de Lei n.º 029, de 24 de julho de 2025, de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira (PL), é considerado constitucional e legal, com as emendas acima sugeridas.

A proposição não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois sua implementação está condicionada à regulamentação e à disponibilidade orçamentária, sem criar ou modificar a estrutura da administração ou o regime jurídico de servidores.

A iniciativa parlamentar em questão se enquadra na jurisprudência do STF, que permite a apresentação de projetos de lei por vereadores que criem despesas, desde que não tratem das matérias expressamente reservadas ao Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dessa forma, a este Relator opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 029, de 24 de julho de 2025, diante da sua constitucionalidade e legalidade, sugerindo as emendas acima referidas.

É como voto.

IV. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 029, de 24 de julho de 2025, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

MANGA ROSA

PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR

RELATOR

ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA

MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9C0F-43B2-C2F7-9700

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 06/08/2025 13:04:17
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 07/08/2025 11:16:48
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 12/08/2025 07:41:21 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 12/08/2025 às 08:41 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/9C0F-43B2-C2F7-9700>